PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº.: 033927103.2015.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR-BA. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDOS: MARCOS DAVI SANTOS PINTO, DAISE AMORIM DE ALMEIDA, JACIARA DA SILVA SANTOS e EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRÁTICA DO DELITO INSCULPIDO NO ARTIGO 251, DO CPMB. 1) INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FACE À SENTENCA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DOS RECORRIDOS, EM PERSPECTIVA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº. 438 DO STJ, DENÚNCIA RECEBIDA EM 03/03/2016. CRIME CUJA PENA MÁXIMA, EM ABSTRATO, É DE 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO. SUBMISSÃO À PRESCRICÃO NO INTERREGNO DE 12 (DOZE) ANOS. CONSOANTE REDAÇÃO DO ARTIGO 125, IV, DO CPMB. PRAZO AD QUEM PARA 02/03/2028. 2) CONCLUSÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE, IMPRIMINDO-SE A CONTINUIDADE DO CURSO PROCESSUAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes Autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO sob o nº. 033927103.2015.8.05.0001, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Recorridos, o MARCOS DAVI SANTOS PINTO, DAISE AMORIM DE ALMEIDA, JACIARA DA SILVA SANTOS e EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em CONHECER o Recurso e, nessa extensão, PROVÊ-LO, para reformar a Sentença do juízo a quo de extinção de punibilidade, imprimindo-se a continuidade do curso processual, consoante voto do Relator. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 15 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº.: 033927103.2015.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR-BA. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDOS: MARCOS DAVI SANTOS PINTO, DAISE AMORIM DE ALMEIDA, JACIARA DA SILVA SANTOS e EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATÓRIO Versa o feito em epígrafe acerca de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face da Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Auditoria Militar da comarca de Salvador, Bahia, que extinguiu a punibilidade, em face da prescrição, por perspectiva, de MARCOS DAVI SANTOS PINTO, DAISE AMORIM DE ALMEIDA, JACIARA DA SILVA SANTOS e EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ. Narrou a peça acusatória: "No ano de 2013 os denunciados pertenciam a Companhia de Saúde do Batalhão de Polícia de Guardas da PMBA e confeccionavam escalas de serviços extraordinárias, aduzindo a Administração castrense a erro. obtendo vantagens financeiras para a duas tamas milicianas. Exsurge dos autos quê no mencionado ano, os acusados exerciam as funções de comandante, subcomandante o auxiliares, respectivamente, da Companhia de Saúde do referido batalhão, sediado no Complexo Prisional do bairro de Mata Escura, nesta urbe. No dia 01 de março de 2013 o SD PM MARCELO NUNES MIRANDA, Mat. 30, 283.432-7, integrante da citada Companhia, informou formalmente ao comandante do batalhão, a existência de um esquema fraudulento de recebimento de horas extras no âmbito da 4º CIA, que vinha prejudicando vários policiais que tinham o interesse de concorrer a uma maior carga horária de serviços extraordinários, obviamente remunerados (fl. 20). Segundo citado militar,

a escala de serviços extraordinários e remunerados da Companhia de Saúde trazia nomes de policiais que não iriam executar o serviço, sendo que eles apenas "emprestavam" seus nomes, e seriam substituídos por outros, devendo repassar a estes o valor recebido. Tal prática foi confirmada pelos acusados, com o nome de ABONOS", sendo que as permutas e os tais abonos de servicos não eram publicados em boletim interno ostensivo da Unidade militar, não havendo a devida transparência e publicidade no controle da carga horária e no efetivo cumprimento das escalas O primeiro denunciado era o comandante da sub unidade e não providenciava a publicação das permutas e abonos, dando azo a que tais práticas ocorressem sem um devido controle, já que restou demonstrado que policiais assinavam na lista de frequência no lugar de outros, bem como alguns policiais recebiam um valor superior a sessenta horas extras. mormente as duas militares acusadas, o que é vedado pela Corporação (fis. 41 e 42). Durante o seu comando ele autorizava que as denunciadas inserissem os nomes de policiais que sabidamente não iriam desempenhar os serviços extraordinários, a fim de que elas executassem o trabalho e fossem remuneradas com valores maiores. enganando a Administração militar e frustrando o intento de outros policiais de aumentarem sua carga horária remunerada dentro do limite permitido. O segundo denunciado era o subcomandante e auxiliava diretamente o primeiro, aderindo à sua conduta em não praticar os atos indispensáveis ao escorreito exercício do sou mister no que toca ao controle das escolas extraordinárias o que admitiu que as permutas e abonos não arame publicados Da mesma forma, permitia os abonos de serviço por parte das facilitando que elas se locupletassem financiamiento em detrimento da maguina administrativa. A terceira denunciada era auxiliar da Companhia e como escolas de servico, inseria o nome de policiais que ela sabia que não iriam executar os serviços extraordinários, Trabalhando no lugar deles, e recebendo deles a quantia correspondente. Em razão da conduta fraudulenta, chegou a receber valores mensais superiores a sessenta horas extras, valor máximo permitido pela Festigo dos autos que a militar rubricou no controle de frequência do serviço remunerado do dia 21 de março de 2013 no lugar do SD PV GERSON TRINCHÃO FERREIRA, (Os.13 e 41), tendo na mesma folha o logo abaixo da sua rubrica, assinado por extenso no espaço correspondente ao sou nome (11. 131 tillama denunciada que também GIBE auxiliar administrativa da Companhia, fazia o digitação das escalas de serviço e cansoria os nomes de policiais que ela lambem sabia que não unam executar os serviços, com o fito de trabalhar em seus lugares, devendo eles lhe repassar os valores correspondentes. Com sua conduta fraudulenta, e assim como os demais, através da indução a erro da Administração militar, percebeu valores maiores, tendo realizado serviços extraordinários, inclusive durante suas férias (0. 45). Restou evidenciado que ela rubricouna folha de controle de frequência, para o fim de recebimento de horas extras, no dia 09 de março de 2013, nos dois turnos e no lugar destinado ao SD PM PAULO CESAR CARDOSO GUIMARAES. (...)". A Denúncia fora recebida em 04/03/2016 (fls.143). Nota-se que, "durante a instrução, a defesa da 4º acusada reiterou o pedido de reconhecimento da prescrição virtual formulado pelos defensores do 1º e 2º acusados, acrescentando que não se trata de continuidade delitiva atribuída aos acusados, bem como os acusados reunirem as condições subjetivas para fazerem jus à penalidade mínima cominada ao delito, que o processo se arrasta há anos, e que por uma questão de economia e celeridade insiste pelo reconhecimento da prescrição virtual". (SIC) O Ministério Público, por outro lado, asseverou que "o instituto da prescrição virtual se aplica

apenas em casos excepcionais, bem como diante da complexidade da ação penal, não se tem como afirmar de logo que, em caso de condenação, será aplicada pena mínima aos acusados, assim reitera a manifestação de fls. 843/844, pelos mesmos fundamentos ali esboçados e opina mais uma vez pelo indeferimento do pedido". (SIC) O Juízo destacou que, "submetido à apreciação do CEJ, por maioria de votos foi deferido o pedido para reconhecimento da prescrição virtual, em caráter excepcional, tendo por fundamento o voto do Juiz Militar, Cel Fiuza conforme gravação audiovisual acostado ao termo". (SIC) Dessa forma, na Sentença de ID nº. 43277469, extinguiu a punibilidade dos Apelados, por perspectiva, nos seguintes termos: "uma vez analisados os ditames previstos no art. 69 do CPM, autorizada (s) estaria (m) a (s) aplicação (ões) da (s) penalidade (s) mínima (s) cominada (s) ao (s) delito (s) imputado (s). Assim, se de uma forma antecipada e, perfunctória análise das circunstâncias judiciais e legais alcança-se a conclusão de que em face da (s) pena (s) a ser (em) concretizada (s) na futura sentença, ocorrerá incidência da prescrição retroativa, conforme se depreende do art. 125, §§ 1º e 5º do CPM, inexistirá então, interesse emcontinuar provendo a pretensão punitiva estatal, já, inútil e antieconômica, alémde ocupar a pauta já abarrotada pelas demais ações penais. A jurisprudência tem consagrado casos similares: "De nenhum efeito a persecução penal com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, se, considerando a pena em perspectiva, diante das circunstâncias do caso concreto, se antevê o reconhecimento da prescrição retroativa na eventualidade de futura condenação. Falta, na hipótese, o interesse teleológico de agir, a justificar a concessão de ofício, de habeas corpus, para trancar a ação penal (TACRIM-SP -HC -Rel. Sergio Carvalhosa RT 669/315)." Posto assim, em caráter excepcional e visando ao saneamento desta Vara, coma desobstrução da pauta e regularização do andamento dos processos, acolhe-se a promoção da tese da prescrição retroativa antecipada para sustar a marcha processual e arquivar o presente feito, tendo em vista a carência da ação, por falta de interesse de agir, consoante fundamentação acima exposta". (SIC) O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, IDs 227354439 a 227354448, o qual fora devidamente contrarrazoado na forma dos IDs. 355816321, 359550643 e 360037403. Os autos foram distribuídos, mediante prevenção, consoante Certidão de ID nº. 43434555, considerando o" Processo Referência "nº 0339271-03.2015.8.05.0001, tendo sido despachados, ID nº. 43435649, com vista à Procuradoria de Justiça que, no ID nº. 43744565, se manifestou: "Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA , em face de sentença emanada do Juízo de Direito da Vara de Auditoria Militar da comarca de Salvador/BA, que acolheu a tese de prescrição em perspectiva, extinguindo a punibilidade dos agentes em epígrafe. No detido compulse dos autos digitais, verificamos que JACIARA DA SILVA SANTOS deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial. Nesse cenário, devolve-se o expediente para a regularização do trâmite processual, com a colheita da referida contradita e, tão logo sanada tal condição, que nos seja aberta nova vista para as providências cabíveis". (SIC) Deferiu-se o pleito ministerial, com apresentação de Contrarrazões por JACIARA DA SILVA SANTOS no ID nº. 44469618, pelo conhecimento e improvimento do Recurso. Em nova vista, a Procuradoria de Justiça, ID nº. 45165702, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, tendo sido efetuada nova conclusão. É o relatório, passa-se ao voto. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº.: 033927103.2015.8.05.0001 COMARCA DE ORIGEM: SALVADOR-BA. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDOS: MARCOS DAVI SANTOS PINTO, DAISE AMORIM DE ALMEIDA, JACIARA DA SILVA SANTOS e EDER PEREIRA DO CARMO CRUZ RELATOR: DES. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA VOTO Conhece-se do Recurso em epígrafe, haja vista o adimplemento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Passa-se, pois, ao seu exame. 1. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. INOCORRÊNCIA. PRAZO AD QUEM EM 02/03/2028. PROVIMENTO DO RECURSO PARA A CONTINUIDADE DA MARCHA PROCESSUAL. Consoante se observa da Sentenca. o Juízo primevo extinguiu a punibilidade dos Recorridos, face à prescrição, em perspectiva. Ocorre, entretanto, consoante é de conhecimento comezinho, que a a Súmula nº. 438, de lavra da Corte Cidadã, obsta a possibilidade de reconhecimento de prescrição virtual, veja-se: Súmula nº. 438 do STJ: "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal". (grifos nossos) Ve-se, pois, que a Denúncia fora recebida em 04/03/2016, tratando-se de conduta prevista, em tese, constante na exordial, no artigo 251 do Código Penal Militar Brasileiro: Estelionato Art. 251. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alquém em êrro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena reclusão, de dois a sete anos, (grifos nossos) Ora, tratando-se de delito cuja pena máxima é de 07 (sete) anos de reclusão, este prescreve em 12 (doze) anos, côngruo preleciona o artigo 125, IV, do Código Penal Militar Pátrio, leia-se: Prescrição da ação penal Art. 125. A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º dêste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito; (grifos nossos) Tem-se, dessarte, que o termo ad quem da prescrição ocorrerá em 02/03/2028. Significa afirmar, portanto, que ainda que fosse analisado o lapso, por perspectiva, este ainda não teria ocorrido. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO — PRESCRIÇÃO VIRTUAL — INOCORRÊNCIA — REJEIÇÃO ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA — INOCORRÊNCIA — DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 16 PARA O CRIME PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 10.826/03 - NECESSIDADE - DECRETO-LEI 9.847/19 - NOVATIO LEGIS IN MELLIUS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1-Já sendo proferida sentenca condenatória em face do réu, mostra-se inoportuno o pedido de reconhecimento da prescrição virtual, haja vista que a prescrição, nessa hipótese, deve ser calculada com base nas penas concretamente aplicadas. Destarte, considerando que entre os marcos interruptivos previstos no art. 117 do Código Penal não houve o transcurso do prazo prescricional, descabida a extinção da punibilidade do acusado. 2-0 delito de posse ilegal de munição é de mera conduta, ou seja, consuma-se com o simples fato de o agente possuí-la no interior de sua residência, tendo em vista que tutela a segurança coletiva e visa amortizar a circulação de armas de fogo, sendo irrelevante, portanto, que o acessório esteja desacompanhado da respectiva arma. 3-0 Decreto 9.847/19 alterou a classificação de diversas armas e munições, que deixaram de ser consideradas de uso restrito e passaram a ser de uso permitido. Tratando-se de inovação legislativa favorável ao réu, deve ser aplicada, implicando na desclassificação do delito. (TJ-MG -APR: 10027140054738001 MG, Relator: Eduardo Machado, Data de Julgamento: 24/09/2019, Data de Publicação: 30/09/2019)(grifos nossos). Vislumbra-se,

pois, de maneira clara e objetiva, a necessidade de provimento do Recurso vergastado, reformando—se, portanto, a Sentença de 1º grau que extinguiu a punibilidade do Recorrido, devendo o feito retroceder à sua marcha normal. 2. CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota—se pelo CONHECIMENTO do Recurso ministerial, e seu PROVIMENTO, para reformar a sentença do Juízo a quo de extinção de punibilidade, imprimindo—se continuidade à marcha processual, pelas razões acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR